SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 186824 - GO (2022/0077856-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	UTC PARTICIPACOES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	UTC INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	REPAROS NAVAIS DO BRASIL LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	MAPE SA CONSTRUCOES E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	UTC DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	NORTEOLEUM EXPLORACAO E PRODUCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	PATRIMONIAL VOLGA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	TRANSMIX ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	COBRAZIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	COBRENA CIA DE REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650 ZANON DE PAULA BARROS - RJ018329 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18A REGIÃO
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS - GO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROTESTO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. DECISÃO MANTIDA.

1. Não caracteriza conflito de competência o fato de ter sido determinada a realização de protesto judicial em face de uma das recuperandas, dado que "o protesto judicial não implica a constrição de bens da sociedade em recuperação judicial, o que afasta a competência do Juízo da recuperação judicial para o seu processamento" (AgInt no CC n. 158.495/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 21/5/2019).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA34909900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/12/2022 20:18:38
Código de Controle do Documento: a8f4dc64-1d9c-4e2f-8db7-857e1bc294ed

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/12/2022 a 13/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Documento eletrônico VDA34909900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/12/2022 20:18:38
Código de Controle do Documento: a8f4dc64-1d9c-4e2f-8db7-857e1bc294ed

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 186.824 - GO (2022/0077856-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: UTC Participações S/A - em Recuperação Judicial, interpõe agravo interno em face da decisão de fls. 1.292/1.299, por meio da qual não conheci do presente conflito de competência.

Aduz que a decisão agravada deixou de analisar "os fundamentos e prejuízos causados a Agravante CONSTRAN em razão dos protestos extrajudiciais, realizados através do convênio eletrônico IEPTB, nos autos da Ação Civil Pública nº. 0001004-62.2014.5.18.0129, vez que tais protestos causam inúmeros prejuízos para a CONTRAN, ora Agravante, ante as cobranças injustificadas" (fl. 1.309) .

Alega que o pedido principal é de que seja realizada a baixa dos protestos judiciais, dado que "o protesto extrajudicial de um crédito sujeito à Recuperação Judicial faz com que ele continue a ser cobrado de forma injustificada, pois, na verdade, deveria ser habilitado no feito recuperacional" (fl. 1.310).

Não foi aberta vista para impugnação ao recurso, tendo em vista que a parte agravada encontra-se sem representação nos autos perante esta Corte.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA34768797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/12/2022 16:41:48
Código de Controle do Documento: A98EA1F5-19A7-42CE-A6AE-A756BD64B2A2

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 186.824 - GO (2022/0077856-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	UTC PARTICIPACOES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	UTC INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	REPAROS NAVAIS DO BRASIL LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	MAPE SA CONSTRUCOES E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	UTC DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	NORTEOLEUM EXPLORACAO E PRODUCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	PATRIMONIAL VOLGA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	TRANSMIX ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	COBRAZIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	COBRENA CIA DE REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650 ZANON DE PAULA BARROS - RJ018329 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18A REGIÃO
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS - GO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROTESTO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. DECISÃO MANTIDA.

1. Não caracteriza conflito de competência o fato de ter sido determinada a realização de protesto judicial em face de uma das recuperandas, dado que "o protesto judicial não implica a constrição de bens da sociedade em recuperação judicial, o que afasta a competência do Juízo da recuperação judicial para o seu processamento" (AgInt no CC n. 158.495/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 21/5/2019).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA34768797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/12/2022 16:41:48
Código de Controle do Documento: A98EA1F5-19A7-42CE-A6AE-A756BD64B2A2

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Os argumentos da agravante não lograram infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida integralmente, motivo pelo qual transcrevo-a:

> Trata-se de conflito de competência suscitado por CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, UTC PARTICIPAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, UTC INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NITERÓI REPAROS NAVAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, MAPE SA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, UTC DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NORTEOLEUM EXPLORACAO E PRODUCAO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PATRIMONIAL VOLGA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TRANSMIX ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COBRAZIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e COBRENA CIA DE REPAROS MARÍTIMOS E TERRESTRES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo/SP e do Juízo da Vara do Trabalho de Quirinópolis/GO.
>
> Afirmam as suscitantes ter sido deferido pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo/SP pedido de recuperação judicial das empresas, sendo o plano de recuperação judicial homologado pelo Juízo da recuperação.
>
> Alegam que, "apesar do regular processamento da recuperação judicial, a Suscitante e seu grupo econômico têm sofrido incontáveis entraves ao exercício de suas atividades, o que vai contra o objetivo do favor legal, na medida em que algumas ações constritivas impossibilitam a utilização dos recursos para pagamento das despesas necessárias ao soerguimento das empresas", a exemplo do que ocorre "nos autos da Ação Civil Pública nº 0001004-62.2014.5.18.0129, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, que tramita perante o D. JUÍZO SUSCITADO (VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS – GO DO TRT DA 18ª REGIÃO), fora comunicado àquele D. Juízo o andamento da Recuperação Judicial e a necessidade do Ministério Público se habilitar naqueles autos para pagamento da multa anteriormente

Documento eletrônico VDA34768797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/12/2022 16:41:48
Código de Controle do Documento: A98EA1F5-19A7-42CE-A6AE-A756BD64B2A2

arbitrada, todavia, não se reconheceu que o crédito está sujeito à recuperação judicial, tanto que foi determinado, em atitude completamente ilegal, o protesto extrajudicial do título judicial exequendo (sentença que arbitrou a multa através do convênio eletrônico IEPTB)".

Ressaltam que o crédito objeto dos autos está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, "uma vez que a referida demanda foi proposta em 30/05/2014, ou seja, anteriormente à propositura do pleito recuperacional (19/06/2017), sendo certo que referido débito é concursal e será pago através do Plano de Recuperação Judicial".

Sustentam que, com o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, tornou-se ele competente para o processamento de todas as ações ou reclamações de interesse das empresas, conforme disposto na Lei n. 11.101/05 e já decidido em diversas ocasiões por esta Corte.

Liminar deferida às fls.1.246/1.253, informações do Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo/SP às fls. 1.259/1.270, sendo que o Juízo da Vara do Trabalho de Quirinópolis/GO limitou-se a informar que o "processo está aguardando apreciação do segundo grau, sem a possibilidade de movimentação".

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 1.287/1.289 opinando pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Juízo da recuperação judicial.

Agravo interno às fls. 1.276/1.285.

Eis os fundamentos pelos quais indeferi a liminar:

> Assim postos os fatos, verifico que, no tocante à competência para a realização de atos de constrição de bens ou valores da empresa em recuperação judicial, esta Corte entende que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)" (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).
>
> Esse entendimento é reforçado pelo disposto no artigo 6º, incisos II e III, da Lei n. 11.101/205, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, no qual está expresso que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação

Documento eletrônico VDA34768797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/12/2022 16:41:48
Código de Controle do Documento: A98EA1F5-19A7-42CE-A6AE-A756BD64B2A2

judicial implica a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor relativas a créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial ou à falência (inciso II), bem como a "proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência" (inciso III).

No § 7º-A, do mesmo artigo 6º, da Lei n. 11.101/205, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, está disposto que, mesmo em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, será da competência do Juízo universal determinar a suspensão de atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional.

Tais previsões legais têm como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no caput do art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora, conforme já havia se firmado o entendimento desta Corte.

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - AUSÊNCIA DE REPASSES FINANCEIROS - INEXISTÊNCIA DE ATO CONSTRITIVOS EM FACE DE PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o

Documento eletrônico VDA34768797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/12/2022 16:41:48
Código de Controle do Documento: A98EA1F5-19A7-42CE-A6AE-A756BD64B2A2

conhecimento e processamento do presente conflito negativo de competência, pois apresenta controvérsia acerca da competência entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

2. A orientação pacífica da Segunda Seção caminha no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial, o competente para examinar o eventual prosseguimento de atos de constrição/expropriação que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial.

.....

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 172.338/AL, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/08/2021, DJe 25/08/2021)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. PEDIDO DE RETOMADA DE IMÓVEL ARRENDADO. AVALIAÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores. AGRAVO INTERNO PROVIDO. ESTABELECIDA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

(AgInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA LABORAL. ATOS EXECUTÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas em recuperação judicial, devem ser autorizados ou realizados pelo Juízo do soerguimento até o trânsito em julgado da sentença que encerra a recuperação judicial.

Documento eletrônico VDA34768797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/12/2022 16:41:48
Código de Controle do Documento: A98EA1F5-19A7-42CE-A6AE-A756BD64B2A2

2. A razão de ser da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no Juízo da recuperação judicial, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, inclusive os valores objeto de constrição no juízo trabalhista, ainda que posteriores à recuperação ou mesmo os créditos extraconcursais, a fim de não comprometer a tentativa de mantê-la em funcionamento.
3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 175.296/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/03/2021, DJe 07/04/2021)

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM PROCESSO DE FALÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA FALÊNCIA. ATO DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.
1. A jurisprudência da Segunda Seção firmou-se no sentido de que não cabe a outro Juízo, que não o da Recuperação Judicial ou da Falência, ordenar medidas constritivas do patrimônio de empresa sujeita à recuperação judicial ou à falência.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 149.897/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 02/03/2021, DJe 08/03/2021)

Já no tocante aos bens dos sócios e coobrigados, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "Não caracteriza conflito de competência a determinação feita pelo Juízo do Trabalho de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial ou falida, direcionando os atos de execução provisória para os sócios da suscitante. Isso porque, em princípio, salvo decisão do Juízo universal em sentido contrário, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial ou à falência" (AgInt nos EDcl no CC 172.193/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/03/2021, DJe 14/04/2021). Nesse sentido são, também, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AÇÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO

Documento eletrônico VDA34768797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/12/2022 16:41:48
Código de Controle do Documento: A98EA1F5-19A7-42CE-A6AE-A756BD64B2A2

DIRECIONADOS AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PROMOVIDA NO JUÍZO LABORAL. POSSIBILIDADE. CONFLITO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui firme o entendimento no sentido de que os atos de constrição tendentes à expropriação de bens essenciais à atividade empresarial e ao próprio soerguimento da empresa devem ser submetidos ao controle do Juízo da recuperação, até mesmo nos casos em que o crédito não se submeta ao plano de recuperação judicial, na esteira do regramento do artigo 49, e parágrafos, da Lei 11.101/2005.

2. Todavia, no caso sob análise, inexiste demonstração de constrição patrimonial direcionada à suscitante, mas apenas à sócios e coobrigados.

3. Segundo a redação da Súmula 581/STJ, "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".

4. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005 (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

5. Não configura conflito de competência, em regra, a constrição de bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, à qual foi aplicada, na Justiça Especializada, a desconsideração da personalidade jurídica (AgInt no CC 155.358/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018)

6. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 180.309/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/10/2021, DJe 22/10/2021)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

Documento eletrônico VDA34768797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/12/2022 16:41:48
Código de Controle do Documento: A98EA1F5-19A7-42CE-A6AE-A756BD64B2A2

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO TRABALHISTA QUE DETERMINOU A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA SUSCITANTE. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA, A PRINCÍPIO, DE DECISÕES CONFLITANTES. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO VINDICADO E PERIGO DA DEMORA NÃO EVIDENCIADOS. LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que "a Justiça do Trabalho tem competência para decidir acerca da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade em recuperação judicial, bem como para, em consequência, incluir coobrigado no polo passivo da execução, pois tal mister não é atribuído com exclusividade a um determinado Juízo ou ramo da Justiça" (AgInt no CC 160.384/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 23/10/2019, DJe 30/10/2019).

2. Por outro lado, inexiste conflito quando a execução contra a recuperanda é redirecionada a sócio que não está submetido ao processo de soerguimento, nos termos da Súmula 480/STJ.

3. Não evidenciados a plausibilidade do direito vindicado e o perigo de dano, de rigor o indeferimento do pedido liminar, revelando-se escorreita a decisão ora agravada que assim procedeu.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 178.530/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 31/08/2021, DJe 03/09/2021)

É certo que a Lei n. 14.112/2020 introduziu diversas alterações na Lei n. 11.101/05, dentre elas as do artigo 82-A, que dispõem que:

Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente

Documento eletrônico VDA34768797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/12/2022 16:41:48
Código de Controle do Documento: A98EA1F5-19A7-42CE-A6AE-A756BD64B2A2

pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Tal dispositivo, contudo, está inserido no capítulo destinado à falência, não se aplicando, pois, à recuperação judicial.

No presente caso, está comprovado que as empresas suscitantes tiveram seu pedido de recuperação judicial deferido pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo/SP (fls. 397/420), e que o Juízo da Vara do Trabalho de Quirinópolis/GO entendeu ser possível a continuidade da execução em face dos coobrigados, que não se encontram em recuperação judicial (fls. 1.237/1.238), conforme fica claro na decisão por ele proferida, *in verbis*:

Assim sendo, nos termos dos artigos 517 do CPC e 883-A da CLT, proceda-se ao protesto extrajudicial do titulo judicial exequendo através do convênio eletrônico IEPTB. Para tal desiderato, expeça-se a Secretaria da Vara a Certidão de Crédito Trabalhista (CCT) para registro do protesto do título judicial. Na certidão de crédito trabalhista, deverá ser informada a conta judicial vinculada ao processo, para que o Tabelionato de Protesto de Títulos proceda à transferência dos valores porventura depositados em cartório pelo devedor, para pagamento do título judicial protestado, na forma do art. 19 da Lei 9.492/1997.

.....

Por fim, em que pese a suspensão dos atos executórios em face da devedora principal, a hipótese em questão (empresa em recuperação judicial) permite o avanço da tutela executiva neste Juízo em face dos corresponsáveis patrimoniais, notadamente contra os sócios e/ou administradores, conforme já sedimentado no STJ por meio da Súmula 581, que assim dispõe: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".

Documento eletrônico VDA34768797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/12/2022 16:41:48
Código de Controle do Documento: A98EA1F5-19A7-42CE-A6AE-A756BD64B2A2

> E ainda: "É cediço o entendimento desta Corte de que não traduz violação ao juízo atrativo da falência o prosseguimento, perante a Justiça do Trabalho, de execuções contra sócios não atingidos pelo plano de recuperação ou pela decretação da falência. Inteligência do enunciado n. 408 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça." (STJ - CC: 134224 SP 2014/0134483-9 - Segunda Seção - Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze - Data de Julgamento: 08/10/2014).
>
> De igual modo, o c. TST, no julgamento do Recurso de Revista n° 337- 46.2014.5.02.0089, em 17/06/2020, além de reafirmar a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com vistas a redirecionar a execução contra os bens dos sócios de empresa falida ou em recuperação judicial, reforça a diretriz da Súmula 581 do STJ retro transcrita.
>
> Com efeito, a Corte Superior Trabalhista reafirmou o entendimento consolidado no sentido de que "na hipótese de decretação de falência ou de recuperação judicial de empresa executada, a Justiça do Trabalho tem competência para julgar pedido de desconsideração da personalidade jurídica, para fins de redirecionar a execução contra os bens dos sócios da empresa executada, haja vista que os bens dos sócios não se confundem com os bens da devedora principal".
>
> .....
>
> Nesse contexto, e considerando as disposições do art. 855-A da CLT, intime-se o exequente para, querendo, promover a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a fim de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução, no prazo de 15 dias. Deverá, no mesmo ato, proceder à juntada da ficha cadastral da JUCEG atualizada da empresa.

Não está, pois, caracterizado o *fumus boni iuris* da pretensão, dado que, ao menos nesse momento, não estão sendo direcionados atos de constrição em face do patrimônio das recuperandas.

O Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo/SP informou que a recuperação judicial das suscitantes está em pleno curso, tendo sido homologado, em dezembro de 2021, o terceiro aditamento ao plano de recuperação judicial.

Documento eletrônico VDA34768797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/12/2022 16:41:48
Código de Controle do Documento: A98EA1F5-19A7-42CE-A6AE-A756BD64B2A2

> **Apesar de o Juízo da Vara do Trabalho de Quirinópolis/GO não ter prestado informações, consta dos autos a decisão de fls. 1.237/1.238, na qual fica claro que está redirecionada a execução para os sócios da empresa.**
>
> **O fato de ter sido determinada a realização de protesto judicial em face de uma das recuperandas não caracteriza o alegado conflito de competência, dado que "o protesto judicial não implica a constrição de bens da sociedade em recuperação judicial, o que afasta a competência do Juízo da recuperação judicial para o seu processamento" (AgInt no CC n. 158.495/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 21/5/2019)**.
>
> Em face do exposto, não conheço do conflito de competência.

A decisão agravada abordou, claramente, ao contrário do afirmado pela agravante, a questão do protesto realizado em face das recuperandas, consignando que, por não se tratar de ato de execução, que implique constrição de bens ou valores das empresas em recuperação judicial, não há que se falar em conflito de competência, devendo ser confirmada a decisão que não o conheceu.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA34768797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/12/2022 16:41:48
Código de Controle do Documento: A98EA1F5-19A7-42CE-A6AE-A756BD64B2A2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 186.824 / GO

Número Registro: 2022/0077856-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
00010046220145180129 10046220145180129 10694207620178260100

Sessão Virtual de 07/12/2022 a 13/12/2022

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Secretário
Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	UTC PARTICIPACOES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	UTC INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	REPAROS NAVAIS DO BRASIL LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	MAPE SA CONSTRUCOES E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	UTC DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	NORTEOLEUM EXPLORACAO E PRODUCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	PATRIMONIAL VOLGA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	TRANSMIX ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	COBRAZIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	COBRENA CIA DE REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650
		ZANON DE PAULA BARROS - RJ018329
		PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS - GO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18A REGIÃO

Documento eletrônico VDA34886677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/12/2022 01:11:22
Código de Controle do Documento: ea34ec7d-cdee-4fef-b2be-83eaab0fd282

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UTC PARTICIPACOES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: UTC INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: REPAROS NAVAIS DO BRASIL LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: MAPE SA CONSTRUCOES E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: UTC DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: NORTEOLEUM EXPLORACAO E PRODUCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: PATRIMONIAL VOLGA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: TRANSMIX ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: COBRAZIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: COBRENA CIA DE REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650
	ZANON DE PAULA BARROS - RJ018329
	PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18A REGIÃO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS - GO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/12/2022 a 13/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 14 de dezembro de 2022

Documento eletrônico VDA34886677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/12/2022 01:11:22
Código de Controle do Documento: ea34ec7d-cdee-4fef-b2be-83eaab0fd282